



VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br

| |
|--------------|
| 1ª VTJ - MCP |
| Fis. _____ |

Nº do processo: 0047290-81.2022.8.03.0001
PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP

Parte Ré: ERNANDI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP

Tipo de ato: Sentença

SENTENÇA: ERNANDI PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi processado e pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Submetido o réu a julgamento nesta oportunidade, perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca, os Senhores Membros do Conselho de Sentença reconheceram a materialidade e autoria delitivas, bem como não absolveram o réu nem acolheram a tese de desclassificação para o crime de homicídio culposo.

No que se refere à série do quesito de falso testemunho, entenderam que o crime não ocorreu.

Os senhores jurados reconheceram as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Assim sendo, em face do que decidiu o Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, condeno o acusado ERNANDI PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

À vista disso, no uso das atribuições do meu cargo, passo a dosar-lhe a pena.

No que se refere à culpabilidade, entendo que sua conduta teve reprovabilidade superior para a espécie, uma vez que a vítima foi atingida em sua cabeça, com pedaço de madeira, na frente de seus familiares, especialmente de sua esposa e de sua filha. Em que pese o abalo psicológico seja intrínseco aos familiares da vítima, é evidente que presenciar a morte do próprio marido/pai caracteriza sofrimento excessivo. Nesse mesmo sentido, cito o julgado da 6ª Turma do STJ, no AgRg no HC 678.226/PR, que decidiu pela valoração negativa nos casos em que o crime for cometido na frente de parentes, como filhos e irmãos. O réu é primário e não possui antecedentes desabonadores. Inexistem elementos que me permitam aferir sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual não serão consideradas em seu desfavor. O motivo do crime, conforme decidiu o Conselho de Sentença, é fútil, porém, como já integra o tipo qualificado não poderá ser observado, sob pena de restar configurado o bis in idem. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, ante a utilização de recurso que tornou difícil a defesa da vítima. Todavia, deixo para reconhecer na próxima fase, pois se trata de agravante de pena. As consequências, embora extremamente gravosas, são normais para espécie. Por fim, não há o que valorar com relação ao comportamento da vítima, face ao entendimento jurisprudencial consolidado nesse sentido.

Ante a referida análise, considerando 1 (uma) circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), fixo-lhe a pena-base em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

O réu confessou o delito, devendo ser considerada como atenuante de pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Contudo, o crime foi cometido com



VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br

| |
|--------------|
| 1º VTJ - MCP |
| Fis. _____ |

recurso que tornou difícil a defesa da vítima, fazendo incidir a agravante prevista no art. 61, II, "c", do aludido diploma legal. A considerar que a atenuante da confissão é preponderante sobre a agravante do modo de execução do delito, como prevê o art. 67 do Código Penal, atenuo a pena em 1/12 (um doze avos), a qual passará a ser fixada em definitivo em 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, por inexistirem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, como dispõe o art. 33, §2º, alínea "a", do CPB.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade desta sentença, pois os motivos que ensejaram sua prisão preventiva continuam presentes, especialmente a gravidade em concreto do crime, o qual foi cometido na presença de várias pessoas, gerando intranquilidade social.

Em face da atual redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno e fixo como valor mínimo de indenização, pelos danos morais experimentados pelos familiares da vítima, o pagamento de R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a serem destinados à esposa da vítima, a Sra. Suany Vanessa Reis da Silva.

Custas pelo réu. Dou esta sentença por publicada nesta Sessão de Julgamento, com a intimação de todos, às 20h20min. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, a carta guia provisória. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, promovam-se as anotações de estilo, comunicações necessárias e expedição da carta guia definitiva.

Encaminhe-se a arma usada no crime para destruição. Após, arquivem-se.

MACAPÁ, 27/02/2024

LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO

Juiz(a) de Direito